AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.928 - SP (2019/0113980-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735
AGRAVADO	:	VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SONIA MARIA KRUBUNIKI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	AÉCIO FLÁVIO SANTOS
AGRAVADO	:	DORACI GOMES FERREIRA
AGRAVADO	:	ISAURA DE LURDES GARCIA REYNALDO
AGRAVADO	:	EDNA SOUZA BARBOSA
AGRAVADO	:	OCTAVIO VICTOR DE ANDRADE
AGRAVADO	:	PRISCILA DE SANTANA GUERRA
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA
AGRAVADO	:	CELIA REGINA DE ARRUDA
AGRAVADO	:	IVO VALINI GALVAO
AGRAVADO	:	EVA DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA JOSE FERREIRA
AGRAVADO	:	MARGARIDA DAS DORES CASSIOLATO
AGRAVADO	:	SANTA FERNANDES GUAZZELLI
AGRAVADO	:	RODRIGO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ARLINDO MIGLIORINI
AGRAVADO	:	VALDICIO SANTANA DE MASSENA
AGRAVADO	:	VALDEMAR PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO	:	DULCE COMIN
AGRAVADO	:	WASHINGTON JULIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SIMONE APARECIDA DE MOURA
AGRAVADO	:	JOVINA PAINI
AGRAVADO	:	VALDERES MARTINEZ FARIA
AGRAVADO	:	NEISE APARECIDA FARIA
AGRAVADO	:	MARIZE TELES MENEZES DA SILVA
AGRAVADO	:	ELIANA DA CONCEICAO SILVA
AGRAVADO	:	JOAO VITOR VIEIRA DE ARAUJO DE FARIA
ADVOGADO	:	NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA - SP222185

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que afastou a alegação de ilegitimidade ativa - Regra da representação e da prévia filiação que aqui não se aplica, porquanto se está tratando de mandado de segurança coletivo, ao qual se aplica a norma do artigo 5º, LXX, da Constituição Federal, que interfere com o conceito de substituição processual, a dispensar (insista-se) a exigência de prévia filiação e expressa autorização - Recurso improvido.

Alega violação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, no que concerne à necessidde de restrição dos efeitos da decisão em execução de sentença proferida em sede de mandado de segurança coletivo aos associados da entidade associativa à época da impetração, trazendo o seguinte argumento:

> Referido dispositivo ostenta redação de clareza meridional, preconizando que os efeitos da decisão no processo coletivo beneficiam tão somente aqueles que, à época da impetração, encontravam-se vinculados à legitimada coletiva que ajuizou a ação (fls. 75/76).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> No julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC, cuja aplicação ao caso a Fazenda do Estado reclama, prevaleceu o entendimento de que as associações atuam como representantes de seus associados.
>
> Entretanto, e aqui cabe fazer o distinguishing, quando se tratar de hipótese de mandado de segurança coletivo, a associação estará atuando como substituto processual, pois a legitimidade ativa, neste caso, tem em conta a regra do artigo 5º, inciso LXX, e não a norma do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal. A propósito, leia-se o texto da primeira regra citada, que se entende ajustada ao caso em exame:
>
> LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
>
> a) partido político com representação no Congresso Nacional;
>
> b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
>
> [...]
>
> Tampouco se pode exigir prévia filiação, pois, tratando-se de interesse coletivo, individual homogêneo, no caso, que a associação promove em juízo na condição de substituto processual, com legitimação extraordinária, a decisão abrangerá toda a categoria:
>
> [...]
>
> Como se vê, a interpretação dos precedentes colacionados pela São Paulo Previdência SPPREV deve-se fazer com o necessário apuro técnico, para que se lhes apreenda o sentido e o alcance. A regra da representação e da prévia filiação, cuidando-se aqui de mandado de segurança coletivo, não se aplica, tratando-se de invocar a regra do artigo 5º, LXX, da Constituição Federal, que interfere com o conceito de substituição processual, a dispensar

insista-se a exigência de prévia filiação e expressa autorização (fls. 62/69).

Nessa linha, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Nesse sentido: "É inviável, em recurso especial, a revisão de julgado que possui fundamentação exclusivamente constitucional para declarar devida a paridade de remuneração entre trabalhadores ativos e inativos, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp 1744165/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: REsp 1757744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019; e AgInt no REsp 1503220/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente